



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.058/16

"TORNAR OBRIGATÓRIA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS COM FINS EDUCATIVOS PARA REPARAR DANOS CAUSADOS AO AMBIENTE DAS ESCOLAS DO ESTADO". **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

AUTOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR (A): Dep. BRANCO MENDES. Substituído na reunião pelo Dep. Janduhy Carneiro

P A R E C E R -- Nº 1066/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.058/2016**, de autoria do ilustre **Deputado Tovar Correia Lima**, o qual pretende obrigar os estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino a desenvolver atividades com fins educativos, como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita, para fins de reparação dos danos causados às instalações dos referidos estabelecimentos educacionais.

Pelo teor da propositura, a aplicação das tais atividades deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, da reparação de danos ou da realização de atividades extracurriculares, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, com a anuência dos responsáveis legais do aluno. Além disso, estando a cargo dos gestores escolares o exercício e a aplicação das referidas atividades, e ficando o representante legal dos alunos responsabilizado pelos eventuais danos materiais causados.

A matéria constou no expediente do dia 18 de Outubro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua proposta com base na necessidade de coibição de um problema social que se encontra presente em nosso dia a dia, preocupando cada vez mais a população, que é a violência. Segundo o parlamentar subscritor, o ambiente escolar nos últimos tempos tem se tornado um espaço de conflito, de tal maneira que a harmonia tem sido diminuída pela prática generalizada de atos de vandalismo. Não apenas contra o patrimônio público, mas também contra os educadores e funcionários destes estabelecimentos. Desta feita, defende a oportunidade da presente propositura como uma maneira de fornecer aos profissionais da educação um eficaz instrumento para coibir os abusos e excessos dos alunos para com a comunidade escolar.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a proposta não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora deliberada, qual seja, acerca das políticas educacionais, neste caso consubstanciadas na implementação de medidas educativas voltadas para a reparação dos danos causados no ambiente escolar estadual.

Neste contexto, a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do inciso IX do art.24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015);

Ainda quanto à análise das competências legislativas, a Constituição da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de Propostas Legislativas que tenham como conteúdo o da presente propositura. No sentido de a mesma não estar constitucionalmente conferida a nenhuma outra autoridade, de forma privativa. Quanto à competência para o processo legislativo, a Carta Política Estadual estabelece o que se segue:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

A partir da leitura dos dispositivos supramencionados, mostra-se inegável a adequação da matéria da presente propositura aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Com efeito, pela análise do conteúdo do Projeto de Lei ora analisado,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

temos que os mesmos devem receber um juízo positivo de admissibilidade nos seus aspectos técnico-jurídicos.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.058/2016. É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de Novembro de 2016.


DEP. BRANCO MENDES
RELATOR (A)





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.058/2016, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão

No dia 22/11/16


DEP. JANDUI CARNEIRO.

Membro

DEP. BRANCO MENDES.

Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA.

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro